



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000020-40.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante SÉRGIO ROCHA DE AZEVEDO, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30180
Ano 2025

Apelação n. 1000020-40.2023.8.26.0366

Comarca: Mongaguá
Apelante: Sérgio Rocha de Azevedo
Apelado: Município de Mongaguá

Tributário. Apelação. Ação Declaratória que visava o reconhecimento da prescrição do ITU e encargos. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Acolhimento. Demonstração, pelo autor, de que não existem causas interruptivas da prescrição de créditos tributários dos exercícios de 1997 a 2000 e de 2002. Juntada de extrato do próprio Município e de consulta processual no sistema deste TJ/SP. Ente municipal que, por sua vez, traz alegações genéricas, sem indicar a existência de feito executivo, parcelamento ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Presunções dos atos administrativos que não podem ser utilizadas para atribuir ao contribuinte a produção de prova negativa. Precedente desta C. Câmara. Atendimento ao ônus probatório (art. 373, I do CPC). Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Sérgio Rocha de Azevedo** em face da r. sentença de p. 87/89, a qual julgou improcedente o pedido na Ação Declaratória movida em face do **Município de Mongaguá** que visa o reconhecimento da prescrição do ITU, taxas e encargos dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2002, apontando que não há informações sobre os créditos de ITU e taxa do exercício de 1997 e ITU de 1998, 1999, 2002 e 2002, os quais estão em aberto, de forma que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Alega o apelante que (i) os extratos juntados aos autos demonstram que não houve o ajuizamento de execuções fiscais quanto aos exercícios discutidos nos autos, o que foi complementado por pesquisa processual. Defende, com isso, (ii) a ocorrência de prescrição, apontando que a

municipalidade não trouxe qualquer informação a respeito de causas de interrupção da prescrição (p. 92/100).

Nas contrarrazões, o Município alega que há prescrição da pretensão anulatória. (p. 108/112)

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Trata-se de Ação Declaratória por meio da qual o autor busca o reconhecimento da prescrição quanto a parte dos créditos de ITU e Taxa incidentes sobre imóvel de matrícula nº 30.802 no Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá (p. 25/26).

Com efeito, observa-se que o autor juntou extrato no qual há indicação das execuções fiscais ajuizadas quanto aos exercícios de 2001 e de 2003 em diante, mas sem qualquer indicação no tocante àqueles tratados na exordial, de 1997 a 2000 e de 2002 (p. 17/18).

Além disso, foi juntada tela de consulta do sistema SAJ, na qual são indicadas três execuções fiscais em nome da anterior proprietária do imóvel discutido nos autos, a mais recente delas de 2013, reforçando o que consta no extrato do Município – incluindo a ausência de ajuizamento de execuções fiscais anteriores (p. 16).

Esses elementos revelam-se suficientes para comprovar o direito alegado (art. 373, I do CPC), e o Município poderia, em sua contestação, invocar qualquer fato modificativo do direito (art. 373, II do CPC), como a citação, ocorrência de parcelamento ou outra medida que interrompeu o prazo prescricional.

No entanto, a urbe traz afirmações genéricas (p. 31/41), e traz novo extrato no qual consta, quanto aos créditos impugnados, a situação “*aberto e ajuizado*” (p. 42), mas sem indicar o número dos processos ou qualquer

informação a respeito deles.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as presunções de certeza e liquidez do título executivo não podem ser invocadas para justificar a ausência de informações ou atualização cadastral pelo Município, impondo ao contribuinte uma prova negativa, de provar que não houve a interrupção do prazo prescricional.

Esta C. Câmara tem julgado a respeito:

Tributário – Apelação – Embargos à execução fiscal - ISS e taxa de licença – Exercícios de 2005 a 2007 – Município de Bauru – Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos – Pretensão à reforma - Admissibilidade – Autor que demonstrou, por meio de documentos do CREA, não ter exercido a profissão de engenheiro no Município de Bauru – Ente público que não refuta a documentação, cingindo-se a afirmar que a cobrança tem origem em cadastro de 1990 e que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório – Presunção de certeza do título executivo que é relativa, não cabendo ao ente utiliza-la para se eximir da obrigação de manter seus cadastros minimamente atualizados – Impossibilidade de se atribuir ao contribuinte o ônus de produzir prova negativa – Precedentes desta C. Câmara - Desatualização cadastral que não autoriza o lançamento do ISS, pois não caracteriza o fato gerador do imposto, que é a prestação de serviço, no caso do ISS, e o exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia no caso da taxa de licença – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1027607-25.2018.8.26.0071; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

A alegação da contraminuta não merece ser conhecida, já que não há “prescrição do direito de alegar a prescrição”, como faz querer crer o Município, tendo o pleito natureza declaratória.

Sendo assim, a prescrição dos créditos de 1997 a 2000 e de 2002 deve ser reconhecida.

Destarte, mais não é preciso dizer para se concluir que a r. sentença deve ser reformada para julgar procedente o pleito autoral, reconhecendo a prescrição dos créditos discutidos nos autos, invertidos os

ônus sucumbenciais.

Com o provimento do recurso, descabida a majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11 do CPC, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos suscitados nas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, invertidos os ônus sucumbenciais.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)